



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006051/2024-36

Governador Valadares, 25 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 74/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

DESPACHO

Número de ordem: 74/2024	Data: 25/04/2024	Processo 2090.01.0006051/2024-36	SEI:
Empreendedor: Maanaim Mineração LTDA	CPF/CNPJ: 26.543.700/0002-05		
Empreendimento: Maanaim Mineração LTDA - PROJETO Conquista	CPF/CNPJ: 26.543.700/0002-05		
Processo Administrativo SLA: 1064/2023	Município: Guanhães		
Assunto: Falha nas informações que instruem o processo administrativo.			

Sra. Chefe Regional,

O responsável legal^[1] do empreendedor/empreendimento MAANAIM MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 26.543.700/0002-05) promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. **2022.05.01.003.0003381** do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades: (i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - Minério de ferro, com produção bruta de 1.500.000 t/ano (Classe 3, Porte M); (ii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, com capacidade instalada de 1.500.000 t/ano (Classe 5, Porte M); (iii) A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 1.500.000 t/ano (Classe 3, Porte M); (iv) A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, com área útil de 21 ha (Classe 3, Porte M); (v) A-05-06-2 - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, com volume da cava de 12.612,56 m³ (Classe 2, Porte P); e (vi) F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, para uma capacidade de armazenagem de 30 m³ (Classe 2, Porte P), sendo declarada a incidência de critério locacional em virtude da localização em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral (cód-07023) e em Reserva da Biosfera (cód-07082), por ocasionar impacto real ou potencial sobre o patrimônio espeleológico (cód-07088) e por supressão de vegetação nativa (cód-07027), conforme disposições da Deliberação Normativa COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, todas vinculadas aos processos ANM n. 833.185/2006, n. 832.776/2006, n. 832.183/2014 e n. 833.002/2009, em empreendimento denominado “Projeto Conquista”, localizado na Fazenda Lavras, s/n, CEP 39.740-000, zona rural do Município de Guanhães/MG.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação via SLA, em 08/04/2023, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC), em fase de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação (LP+LI)^[2], por meio da entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). Após a resolução de pendências por parte do empreendedor, foi validada a solicitação em 24/05/2023, pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, e formalizado o P.A. **SLA n. 1064/2023**, conforme se verifica no módulo Consulta das Solicitações (SLA).

Em análise dos autos, constatou-se a existência de dados e informações declaradas que, em conjunto, evidenciam inadequações quanto à instrução processual promovida pelo requerente as quais podem ser itemizadas, conforme abaixo.

- Recursos hídricos

Informa o requerente que se encontram vinculados ao requerimento de licenciamento ambiental (SLA n. 1064/2023) os seguintes processos administrativos de regularização do uso/intervenção em recursos hídricos:

- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos n. 365764/2022;
- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos n. 305370/2021;
- Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos n. 305427/2021;
- Certidão de Cadastro de Travessia Aérea n. 40587263;
- Certidão de Cadastro de Travessia Aérea n. 40573485;
- Portaria de Outorga n. 1507580/2022;
- Portaria de Outorga n. 1302049/2023.

Entretanto, quando comparado o projeto apresentado em relação ao diagnóstico ambiental do empreendimento, verifica-se que o empreendimento proposto promoverá a realização de intervenções nos recursos hídricos que não estão contempladas junto requerimento de licenciamento ambiental, principalmente, ao que condiz acerca do alojamento da cava.

O projeto apresentado propõe o alojamento da cava sobre parte do segmento de corpos hídricos superficiais afluentes da margem direita do córrego França (EIA, pág. 144) e, conforme o sequenciamento da lavra, a intervenção abaixo do nível d'água da superfície equipotenciométrica (EIA, pág. 171/174).

Em relação a possível intervenção em recurso hídrico, foi mencionado que o estudo hidrogeológico (EIA, pág. 173) encontra-se em execução, mas que o resultado obtido até o momento indica que:

(...) o minério contido acima do N.A. da Cava Conquista é de 5.967.046t com 17.467.117t de estéril, o que nos dá uma relação estéril/minério (REM) de 2,93. Considerando uma produção anual de 1.500.000t, temos então uma vida útil acima do N.A. de aproximadamente de 4 anos.

Ocorre que, as premissas utilizadas para o sequenciamento da lavra apontam (EIA, pág. 57 e 173/174) que o projeto de mineração apresentado possui uma vida útil de 11 anos, sendo importante destacar que as intervenções em recursos hídricos ocorrerão no interregno do prazo de vigência do atual requerimento de licenciamento ambiental submetido no Portal Ecossistemas (P.A. SLA n. 1064/2023).

Abaixo, segue a demonstração do alojamento da cava sobre segmento dos corpos hídricos superficiais afluentes da margem direita do córrego França e da projeção da superfície equipotenciométrica e perfil medial da cava.

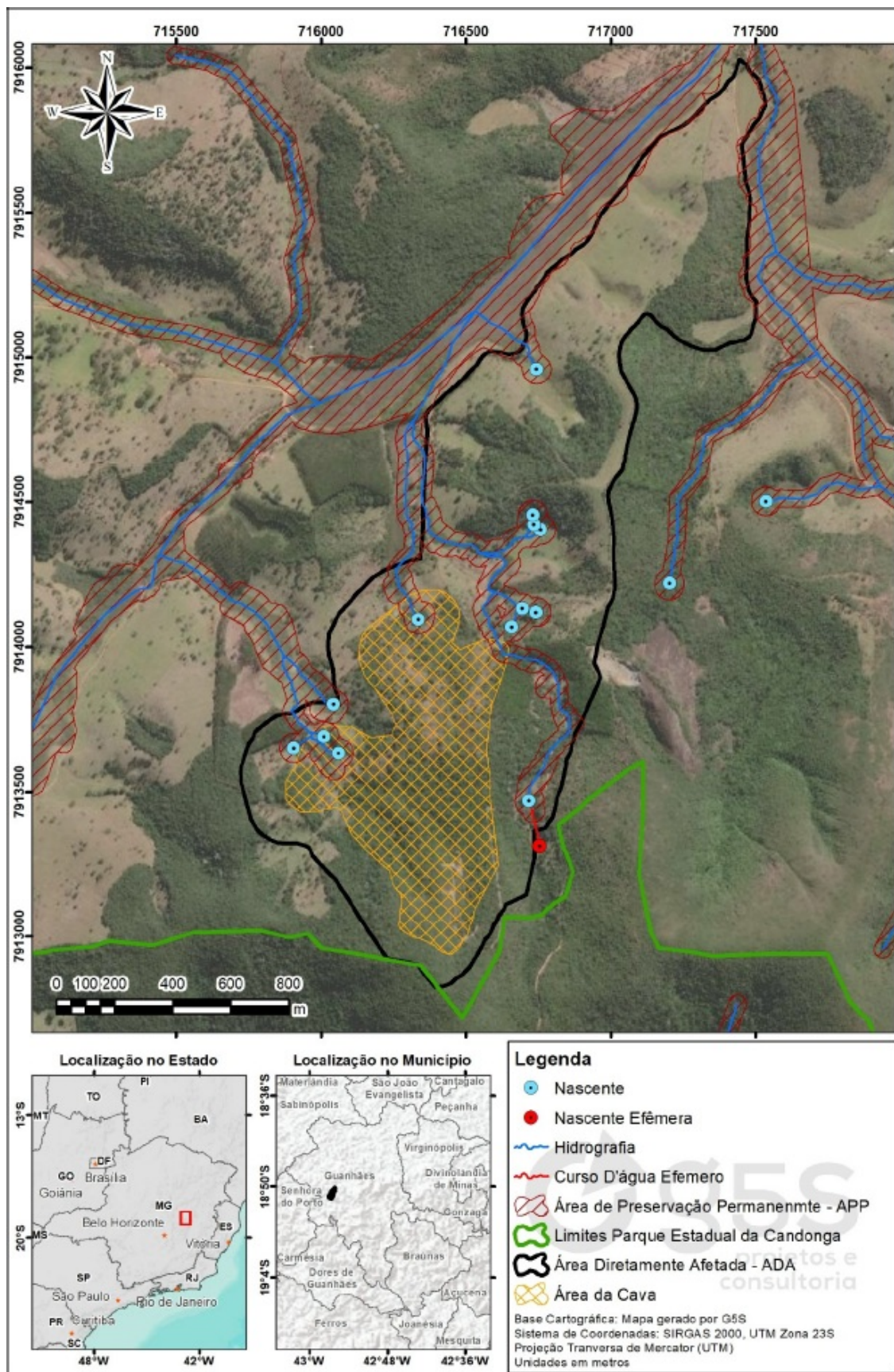


Figura 01 – Alojamento da cava em relação à hidrografia.

Fonte: EIA, pág. 144.

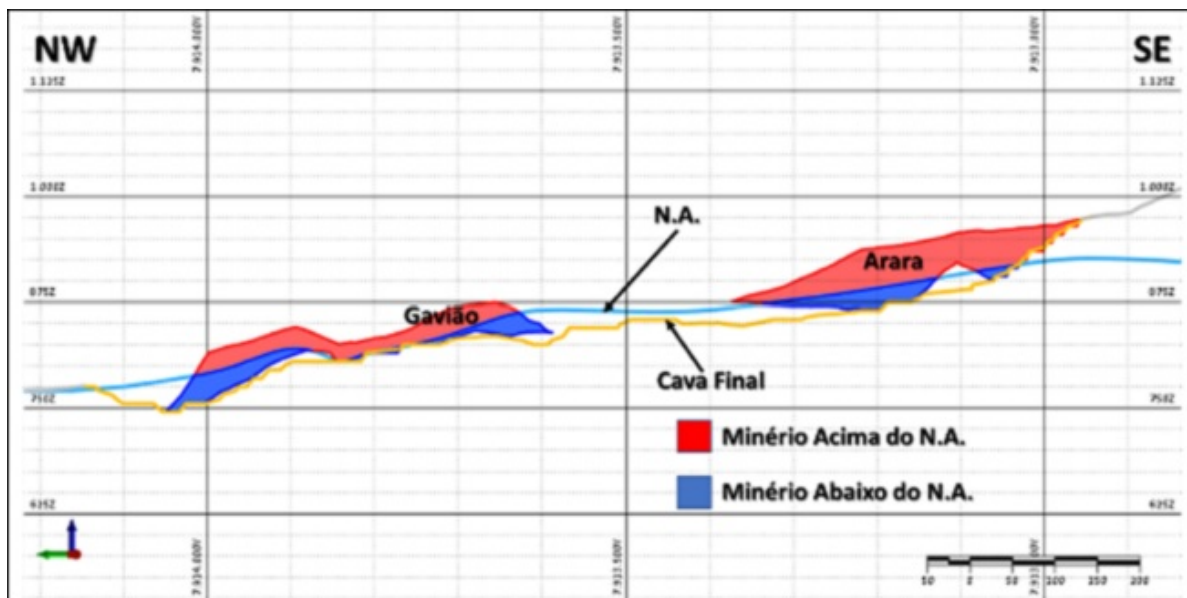


Figura 02 – Projeção da superfície equipotenciométrica do nível d'água.

Fonte: EIA, pág. 172.

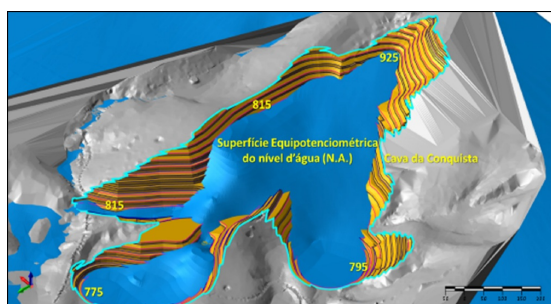


Figura 03 – Perfil medial da cava com a indicação dos corpos minerais em relação ao nível d'água.

Fonte: EIA, pág. 172.

Contudo, inobstante o fato de que ocorrerão intervenções nos recursos hídricos ainda sob a vigência do atual requerimento de licenciamento ambiental (SLA n. 1064/2023), o estudo apresentado não contempla o arranjo e a forma de intervenção a ser adotada, nem tampouco sendo promovida a respectiva formalização dos processos de intervenção em recursos hídricos, em desconformidade com as disposições do Art. 16 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, c/c o Art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade. [grifo nosso]

Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, **inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos** e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos. [grifo nosso]

Cabe aqui destacar que as possíveis intervenções nos recursos hídricos e como isso afetaria a disponibilidade hídrica na região em qualidade e quantidade foi um dos pontos de questionamentos por parte dos cidadãos após a audiência pública realizada.

- Intervenções ambientais

O responsável pelo empreendimento requer autorização para suprimir vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Para tal, foi formalizado o Processo SEI n. 1370.01.0010969/2023-48[3] de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, no qual foram requeridas as seguintes intervenções ambientais: (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 66,6299 ha; (ii) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em 2,2510 ha; (iii) Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa em 6,6236 ha; e (iv) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, totalizando 1.706 unidades em 58,8655 ha, totalizando 134,37 ha de área de intervenção.

Registra-se que 1,1007 ha se refere à AIA corretivo por supressão de vegetação nativa em área de 0,6 ha estágio médio e por intervenção em APP em 0,009 ha sem supressão (Autos de Infração - AI n. 111114/2018, 111115/2018 e 111116/2018), além de área não contemplada no AI. De acordo Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, a supressão irregular teria ocorrido em 0,8630 ha dentro dos limites da nova área de intervenção, e 0,2287 ha + 0,09 ha fora dos limites da nova área de intervenção.

Verifica-se que a intervenção ambiental decorrente da captação superficial a que se refere a Portaria de Outorga n. 1507080/2022 não fora contemplada nos estudos ambientais e requerida, conforme o P.A. AIA n. 1370.01.0010969/2023-48, em desconformidade com os Artigos 11 e 16 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, c/c o Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021.

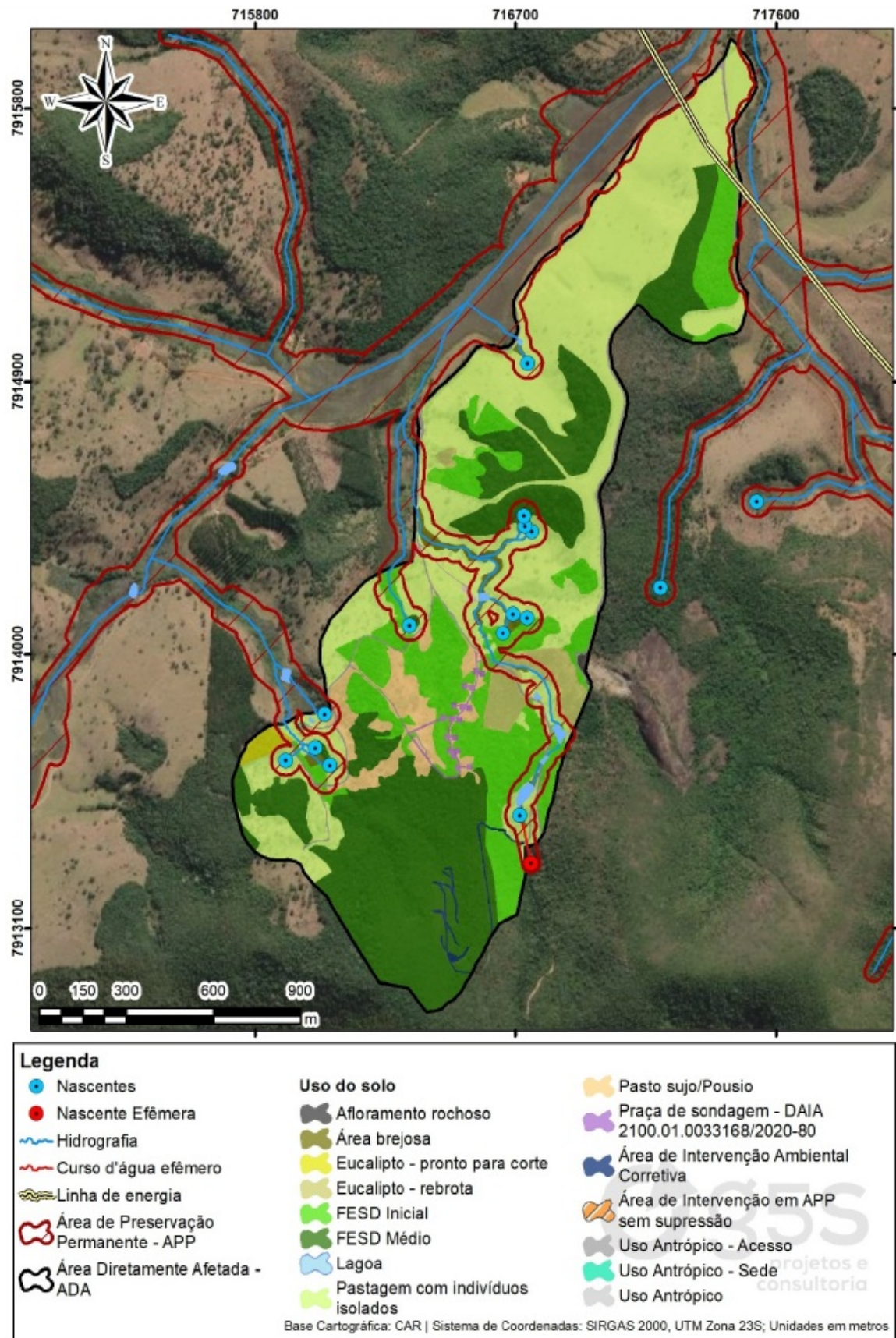


Figura 04 – ADA apresentada em arquivo vetorial sobreposta à imagem do *Google Earth Pro*.

Fonte: Dados vetoriais do SLA e das Portarias de Outorga.

Figura 05 – ADA apresentada em arquivo vetorial.

Fonte: EIA, pág. 250.

- Reserva Legal, CAR e Área de Preservação Permanente

A área pleiteada para instalação do empreendimento está localizada na abrangência de seis propriedades de diferentes donos, cujos quantitativos das áreas perfazem o total de aproximadamente 283,9587 ha, dos quais 211,0974 ha referem-se à área do empreendimento. Há no interior das propriedades cobertura vegetal nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual estágios inicial e médio do bioma Mata Atlântica, pastagem com árvores isoladas, pasto sujo/área de pousio, plantio de eucalipto em diferentes fases de desenvolvimento, lagoas, nascentes e cursos d'água, áreas brejosas, bem como áreas antropizadas compostas pela área de sondagem, acessos e sede do empreendimento.

Foram apresentados nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental as matrículas e os comprovantes de registro do Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme descrição a seguir.

Imóvel denominado Lavras – Matrícula n. 22.377 (proprietárias: Maria das Dores de Souza Caldeira, Maria Vânia Caldeira), registro no CAR MG-3128006-9ADBB631AF344450A79BBD8FFC3EB6C1: área total de 13,96 ha; 8,3328 ha de área consolidada; 6,6194 ha de APP, sem Reserva Legal proposta.

Imóvel denominado Fazenda Lavra – Matrícula n. 11.881 (proprietários: Maria das Dores de Souza Caldeira, Maria Vânia Caldeira e João Carlos Caldeira), registro no CAR MG-3128006-2371.82AE.8511.44F2.B1CB.43C8.7C80.0298: área total de 69,7029 ha; 40,0860 ha de área consolidada; 23,4174 ha com remanescente de vegetação nativa; 7,6843 ha de APP, sem reserva legal proposta. Todavia, possui Reserva Legal averbada conforme AV-3-11.881 com área de 7,44 ha e AV-4-11.881 com área de 13,9408 ha.

Imóvel denominado Vargem do Braz, Lavras, Aricanga ou França – Matrícula n. 22.301 (proprietária: Maria das Dores de Souza Caldeira), registro no CAR MG-3128006-7124.C6A6.AC34.4172.ACE2.5DE6.BC08.FD16: área total de 37,88 ha; 16,0134 ha de área consolidada; 13,1115 ha com remanescente de vegetação nativa; 3,2481 ha de APP; e com reserva legal proposta de 6,6671 ha.

Imóvel denominado Lavras – Matrícula n. 20.351 (proprietário: João Elias Filho), registro no CAR MG-3128006-FD71.D11B.36B6.441A.A9ED.87A6.C313.FDD7: área total de 46,9878 ha; 27,0464 ha de área consolidada; 6,0902 ha de APP, e com reserva legal proposta de 9,4098 ha.

Imóvel denominado Lavras – Matrícula n. 4.958 (proprietários: Izabel José de Almeida, Ivabel José de Almeida e Teófilo José Filho), registro no CAR MG-3128006-2AFC.DCCB.926E.4AC7.ACB3.FA61.533E.22FD: área total de 9,7686 ha; 4,4242 ha de área consolidada; 2,1708 ha com remanescente de vegetação nativa; 4,0526 ha de APP, sem reserva legal proposta.

Imóvel denominado Lavra – Matrícula n. 20.352 e n. 20.353 (proprietária: R3M Mineração Ltda.), registro no CAR MG-3128006-6DFD.7DE5.8EF3.4296.B011.7A5A.5584.DFB5: área total de 43,8276 ha; 3,5881 ha de área consolidada; 33,6620 ha com remanescente de vegetação nativa; 5,7426 ha de APP; e com reserva legal proposta de 1,4205 ha. Possui Reserva Legal averbada conforme AV-1-20.352 e AV-1-20.353 com área de 17,57 ha referente à Matrícula n. 1.148 (AV-5-M-148). Não possui Reserva própria averbada na Matrícula.

- Critérios locacionais e fatores de restrição e vedação

Verifica-se por meio da plataforma IDE-SISEMA, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.147, de 07 de junho de 2022, que as informações declaradas pelo requerente apontam que o local proposto para a implantação e operação do empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, embora esteja localizado na zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral do Parque Estadual da Serra da Candonga (cód-07023); o empreendimento está situado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (cód-07082); não está situada em área prioritária para conservação da biodiversidade; não se localiza em corredores ecológicos, legalmente instituídos pelo IEF, e em Sítios Ramsar; não se insere em áreas de alta ou muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades, embora a atividade ou o empreendimento terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros (cód-07088); não intervém em Rios de Preservação Permanente, no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos, definidas pelo IGAM, e em bacias de contribuição de corpo hídrico de classe especial; bem como não está situada na área de influência do patrimônio cultural (celebrações e formas de expressão registradas) protegido pelo IEPHA-MG.

Quanto à ocorrência do empreendimento em relação aos critérios locacionais, verifica-se que o empreendimento em tela propõe a realização de intervenção em área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA) e em área da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (RBSE), conforme pode ser visualizado abaixo.

Figura 06 – ADA do empreendimento na área núcleo da RBMA.

Figura 07 – ADA do empreendimento na zona de amortecimento da RBSE.

Fonte: Dados vetoriais do SLA e IDE-SISEMA.

O Brasil aderiu ao Programa Homem e Biosfera (MaB) da UNESCO em 1974, por meio do Decreto Federal n. 74.685, de 14 de outubro de 1974, que cria Comissão Brasileira do Programa Homem e Biosfera – COBRAMAB.

Registra-se que a Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, absorveu este modelo adotado internacionalmente de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, estabelecendo um regime jurídico de proteção para destinação de suas áreas/zonas:

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. [grifo nosso]

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA) foi a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera do Programa MaB designada pela UNESCO no Brasil, reconhecida em fases sucessivas entre 1991 e 2019 (7ª fase), sendo diplomada no ano de 1992, com assinatura do diploma de reconhecimento da fase 1, 2 no ano de 1993[4].

Já a Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço teve sua proposta de criação aprovada e reconhecida no dia 24 de junho de 2005 pelo Bureau da UNESCO MaB[5].

Conforme verifica-se das figuras 06 e 07, a ADA do empreendimento sobrepõe a zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e a área núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Desta forma, uma vez que a destinação da área-núcleo se restringe à finalidade de preservação da diversidade ecológica, ou seja, são áreas destinadas à proteção integral, verifica-se que a intervenção pretendida sobre a área-núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é vedada pela legislação ambiental.

- Comunidades tradicionais

Junto ao Diagnóstico Socioeconômico da ADA (EIA, pág. 772/779) são apresentadas informações que retratam a caracterização das Comunidades Tradicionais existentes nas proximidades da ADA pretendida para a implantação do empreendimento, sendo apontado que:

Nesse subitem apresenta-se, respectivamente, se há ocorrência de comunidades tradicionais nas áreas de influência delimitada para este tema dentro do Projeto Conquista. De antemão, de acordo com dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2020), o Município de Guanhães não possui terra indígena registrada oficialmente pela Fundação.

Contudo, conforme exposto no presente o trabalho o empreendimento minerário denominado "Projeto Conquista" está localizado dentro dos limites geográficos da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação (UC) Parque Estadual Serra da Candonga, no município de Guanhães. A sobreposição de interesses minerários e ambientais, mas, também, a presença indígena na referida UC o que motivou o empreendedor R3M Mineração a providenciar um estudo preliminar sobre os aspectos jurídicos, sociológicos e espaciais da situação atual da comunidade indígena Pataxó da Aldeia Mirueira, localizada desde julho de

2010 na sede e entorno da Fazenda Candonga, com objetivo gerar as informações necessárias sobre o tema, para subsidiar o presente Estudo de Impacto Ambiental.

(...)

Analizando a distribuição geográfica dos principais povos e comunidades tradicionais que ocorrem no território mineiro em sua maioria estão localizadas na porção centro-ocidental do Estado de Minas Gerais, o empreendimento da R3M Mineração, por sua vez está localizado no domínio da Mata Atlântica, localizado na região leste do Estado (IBGE,2020), desta forma quando comparamos as distribuições geográficas destes povos e comunidades tradicionais é possível afirmar que na AID e ADA do empreendimento não há ocorrência destes povos e comunidades tradicionais.

(...)

Desta forma não há de se falar em impactos advindos da instalação e operação do empreendimento sobre os Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais. Todavia a quando considerada a ocorrência de ocupação indígena da etnia Pataxó dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Candonga. A questão da influência de empreendimentos sobre comunidades indígenas, em vista de sua novidade como campo de estudo e das muitas variáveis envolvidas no modo de vida e mobilidade das populações, ainda carece de referencial teórico e parâmetros técnicos refinados como acontece no caso do meio biótico, meio físico e patrimônio material em que os elementos físicos estão sujeitos a efeitos diretamente verificáveis.

No entanto, sabe-se que a implantação e operação de empreendimentos podem afetar as dinâmicas comunitárias, principalmente quando interferem nas estruturas sociais adjacentes às práticas culturais. Assim, interferências na produção econômica que transformem as relações de trabalho ou provoquem migração em massa podem ter um efeito deletério sobre as práticas das comunidades indígenas. Do mesmo modo, o deslocamento de comunidades, através de desapropriação ou reassentamento, assim como a interrupção de percursos tradicionais, ou o rompimento de contatos entre populações vizinhas, causam danos ao tecido social, interrompendo o exercício de bens imateriais que dependem da proximidade e da coesão social.

Frente ao exposto a questão indígena e tratada no Relatório de Caracterização Inicial da Comunidade Indígena Pataxó da Aldeia “Mirueira”, elaborado sob reponsabilidade técnica da empresa de consultoria Plantuc Projeto Socioambientais, conclui preliminarmente que instalação e futura operação do Projeto Conquista não será capaz de comprometer o modo de vida desta comunidade, em função inclusive da distância do empreendimento, frente ao assentamento da comunidade indígena, que estão as mais de 5 km de distância do empreendimento. [grifo nosso]

Diante das informações prestadas, nota-se que houve uma avaliação socioambiental acerca dos eventuais impactos decorrentes da implantação do empreendimento, contudo, o diagnóstico do EIA (pág. 779) informa, em conclusão preliminar, que a (...) *instalação e futura operação do Projeto Conquista não será capaz de comprometer o modo de vida desta comunidade, o que não significa a ausência de impactos.*

Contudo, por meio do OFÍCIO Nº 59/2024/SEGAT - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES/FUNAI (id SEI 85983891), a Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) aponta que:

1. Trata-se de processo de licenciamento ambiental de uma mineradora com empreendimento a menos de um quilômetro da Aldeia Mirueira em Guanhães/MG. Esta, localiza-se em Unidade de Conservação Estadual com tratativas pacíficas em curso resultando em termo de compromisso acerca do uso e ocupação dos indígenas. Tendo em vista Audiência realizada no dia 05/03/2024 acerca do Estudo de Impacto Ambiental (6351128) e Relatório de Impacto Ambiental R3M Mineração (Maanaim) (6349932) do empreendimento seguem algumas considerações.

2. A princípio, ressalta-se que os impactos socioambientais elencados estão subestimados a partir do momento em que há população indígena afetada, com cosmovisão, cultura e tradicionalidade distinta e isso não foi considerada no levantamento de dados, no escopo de programas de mitigação ou na elaboração de estudo do componente indígena para EIA RIMA, documento que a FUNAI utiliza para se manifestar em procedimentos de licenciamento ambiental.

(...)

10. Acerca da resposta do empreendedor ao questionamento da FUNAI, onde a empresa ressalta que não fez ECI pois a aldeia não está localizada em território homologado e há um parque, pontuamos que a regularização fundiária dos territórios indígenas, quando necessária intervenção do órgão, serve para resguardar a reprodução física e cultural da etnia, e não o contrário como pode ocorrer em outros ramos do direito. Ou seja, não é a terra que confere direitos à etnia, mas sim a etnia que tem direito à terra, independente de estarem em terras indígenas homologadas, possuem direitos específicos inclusive quanto ao acompanhamento indigenista. A posse e ocupação efetiva da terra de acordo com os usos, costumes e tradições da etnia, onde habitam ou exercem atividades indispensáveis à subsistência ou economicamente úteis confere direitos independente de sua demarcação. Ademais, há outras categorias de terras indígenas, além de homologadas, ainda que o SNUC e legislação estadual não tenham sido atualizados quanto a dupla afetação de aldeias indígenas em UCs.

11. Reitera-se também a ausência de escuta livre prévia e informada aos indígenas, frente ao empreendimento, nos termos da convenção 169, conforme citado na reunião. [grifo nosso]

De fato, há de se registrar que o Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, aprova o texto da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, tornando o Brasil uma das nações signatárias da respectiva Convenção.

No âmbito do Poder Executivo, o Decreto Federal n. 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, sendo, posteriormente, consolidados os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Federal n. 10.088, de 05 de novembro de 2019, com destaque para os Artigos, 4º, 6º e 12 do Anexo LXXII desta norma.

Neste diapasão, cumpre retomar o histórico normativo vigente à época da instrução processual, conforme a Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD n. 01, de 04 de abril de 2022, onde a mesma dispunha que:

Art. 10 - A consulta, sendo realizada como requisito à emissão da licença que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, **deverá ocorrer antes da formalização do processo de licenciamento ambiental**, momento no qual o empreendedor deverá instruir o processo com os estudos e documentos pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de instrução pelo órgão ambiental, com auxílio da Sedese. [grifo nosso]

Embora a respectiva Resolução Conjunta tenha sido revogada em 31/05/2023, por meio da publicação da Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD n. 02/2023, o processo em tela fora formalizado em 24/05/2023, ou seja, durante a vigência do regramento anterior, motivo pelo qual a instrução processual ocorreu em desconformidade com aquele normativo, tendo em vista máxima *tempus regit actum*.

Inobstante, a NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/6ªCCR/MPF [6] do Ministério Público Federal já aponta a necessidade de realização de tal procedimento na fase de planejamento do empreendimento:

25. Nestes termos, como **prévio** compreende-se o dever do Estado de consultar os povos indígenas antes de qualquer autorização, atividade administrativa e legislativa que os atinjam. Isto é, antes de qualquer tomada de decisão. Como **livre**, entende-se a garantia de participação dos povos sem pressão, coação ou intimidação no procedimento e/ou tomada de decisão. **Informada**, por sua vez, é a consulta de **boa-fé** e que dispõe sobre a natureza, envergadura, reversibilidade e alcance do projeto, a razão e o objetivo do projeto e/ou medida legislativa, a sua duração, a área atingida, a identificação preliminar dos impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais e os riscos possíveis, quem são os atingidos e os procedimentos que serão realizados durante o projeto. Por **culturalmente adequada** entende-se o respeito às práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos indígenas, assim como sua estrutura organizativa e de representação (PARRÁ, 2011). Quanto ao consentimento, a Consulta Prévia tem como finalidade alcançar o consentimento ou constituir um acordo com povos indígenas e é responsabilidade do Estado construir medidas para que se estabeleça um diálogo intercultural reconhecendo as especificidades de cada povo (FAJARDO, 2009).

(...)

41. **Entretanto, não se confunde o direito à Consulta com as audiências públicas previstas no curso do procedimento de licenciamento ambiental.** As audiências públicas ambientais estão reguladas na Resolução nº 9/1987 do CONAMA, que dispõe, no seu art. 1º, ser a sua finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA/RIMA, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões ao projeto.

(...)

43. Ressaltam Pontes e Oliveira (2015) que **"a audiência pública ambiental é etapa de todo e qualquer processo de licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente.** Quando a obra atinge povos indígenas, o processo de licenciamento deve conter especificidades que levem em conta as características do grupo social que possa ser atingido. **(...) audiência pública ambiental não possui caráter deliberativo, isto é, nesse evento, a manifestação dos povos indígenas em favor ou contra a atividade não é dotada de repercussões jurídicas na deliberação do órgão ambiental, o que a distingue profundamente da oitiva constitucional e da consulta prévia"**.

(...)

45. Portanto, **a Consulta prévia, que não se confunde com a audiência pública - etapa do processo de licenciamento ambiental - e tampouco com a oitiva constitucional prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é fase essencial de todo empreendimento que venha a causar impacto a comunidades indígenas, sendo o instrumento hábil a garantir o diálogo e participação dos povos indígenas, devendo ocorrer nas primeiras fases do planejamento.**

Ainda sobre o tema que envolve a manifestação dos órgãos intervenientes, faz-se por necessário reportar o que dispõe a Instrução de Serviço n. 06, de 05 de novembro de 2019:

3.3.2 – Da categorização dos documentos referenciados pelo art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016

(...)

No entanto, devido ao permissivo do §4º art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018 e, por motivos de ordem prática, **os documentos que concretizam a manifestação de tais órgãos, em regra, são categorizados como obrigatórios pelo SLA, perfazendo condição para formalização dos processos no órgão ambiental. No lugar da anuência, porém, poderá ser aceito o comprovante do protocolo do pedido, realizado pelo requerente, para análise dos impactos nos respectivos bens jurídicos, há mais de cento e vinte dias, junto aos referidos órgãos. Assim, com a instrução do SLA com o citado protocolo, haverá permissão para a formalização do processo de licenciamento ambiental, ressalvados os casos de licenciamento corretivo com assinatura de TAC e renovação de licença ambiental.**

Assim, caberá ao empreendedor, na fase de exigência documental prévia à formalização, a comprovação do referido protocolo, junto aos referidos órgãos, das informações e documentos necessários à avaliação das intervenções, ou da própria manifestação dos mesmos, para que ocorra a formalização do processo administrativo e, eventualmente, a emissão da licença ambiental. [grifo nosso]

Verifica-se, desta forma, que **não houve a instrução processual considerando a elaboração dos Estudo do Componente Indígena (ECI) e a avaliação de impactos socioambientais sobre Comunidade Tradicional Aldeia Mirueira localizada no interior do Parque Estadual da Serra da Candonga, nem tampouco foram realizadas a Consulta Prévia a que se refere a Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatária, bem como descumpridas as disposições da Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD n. 01, de 04 de abril de 2022, vigente à época, e da Instrução de Serviço n. 06, de 05 de novembro de 2019.**

- Programa de Educação Ambiental (PEA)

Conforme já mencionado, o licenciamento do projeto em questão foi formalizado na modalidade Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação (LP+LI). Considerando às disposições do art. 6º DN 214/2017:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação

(LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

Dessa forma, em consonância com a legislação deverá ser apresentado o projeto executivo do PEA elaborado a partir das informações obtidas no Diagnóstico Socioambiental Participativo- DSP, nas informações dos estudos ambientais e da audiência pública, em conformidade com o Termo de Referência SEMAD. Assim, no PEA apresentado verificou-se imprecisão nas etapas do DSP, fato este que obsta a qualidade do PEA.

Ainda, os projetos do PEA não foram descritos de forma detalhada, contemplando as ações específicas e metodologias para o público alvo, bem como não foi apresentado ações para o público interno. O PEA representa apenas um escopo, que conforme art. 5º da DN 214/2014 deverá ser apresentado na fase de Licença Prévia (LP), portanto, sendo a fase do licenciamento (LP+LI) o estudo não está em consonância com as disposições da legislação.

- Discussão

A Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, aponta que:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. [grifo nosso]

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Diante de tal cenário, destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Em vista das informações que subsidiam o procedimento de regularização ambiental e a análise discorrida até o momento, bem como o caráter vinculante das normativas apontadas, resta por registrar a necessidade de observar a atuação de arquivamento determinada no item 3.4.1 da Instrução de Serviço n. 06/2019, decorrente da indicação das falhas que instruem o processo administrativo, tal qual elencado acima: (i) desconformidade com as disposições do Art. 16 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, c/c o Art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, em relação aos recursos hídricos; (ii) a desconformidade com os Artigos 11 e 16 da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, c/c o Art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em relação às intervenções ambientais; (iii) a vedação acerca de intervenções pretendidas sobre a área-núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, uma vez a destinação como área de proteção integral; (iv) a ausência de

instrução processual com os Estudo do Componente Indígena (ECI) e a avaliação de impactos socioambientais sobre Comunidade Tradicional Aldeia Mirueira localizada no interior do Parque Estadual da Serra da Candonga; (v) a ausência de Consulta Prévia a que se refere a Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatária; (vi) o descumprimento das disposições da Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD n. 01, de 04 de abril de 2022, vigente à época; (vii) a ausência de comprovação do referido protocolo, junto aos referidos órgãos a que se refere o Art. 27 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, das informações e documentos necessários à avaliação das intervenções com antecedência de 120 dias a formalização, ou da própria manifestação dos mesmos.

Incidem ainda, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, §3º, da DN COPAM n. 217/2017 [7], referente aos requerimentos de autorização para intervenções ambientais – AIA, concomitante ao processo de licenciamento SLA n. 1064/2023, materializados nos processos de AIA - SEI nº 1370.01.0010969/2023-48, pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

Registra-se ainda a necessidade de observação à uniformização e padronização de procedimentos, a exemplo das informações que subsidiam as recomendações constantes da Matriz de Achados (Achados n. 10 e n. 13, Apêndice II, pág. 126/127 e 134/135) do Relatório de Auditoria da CGE n. 1370.1239.19 [8], e da matriz de Análise de Risco do Fluxo de Licenciamento (Apêndice C, pág. 90) do Relatório de Auditoria da CGE n. 1370.0849.19 [9], tendo em vista o caráter vinculante (§ único, Art. 4º da Lei Estadual n. 24.313, de 28 de abril de 2023).

- Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

(i) **Arquivamento** do Processo Administrativo n. 1064/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor Maanaim Mineração LTDA (CNPJ: 26.543.700/0002-05), na data de 24/05/2023, sob a rubrica de LP+LI, concomitantes (LAC 2), para as atividades descritas como “A-02-03-8- Lavra a céu aberto - Minério de ferro”, produção bruta de 1.500.000t/ano; “A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido”, para capacidade instalada de 1.500.000t/ano; “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, para capacidade instalada de 1.500.000t/ano; “A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro”, para uma área útil de 21ha; “A-05-06-2 - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, Volume da cava 12.612,56m³; “F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, para uma capacidade de armazenagem de 30m³; conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, todas vinculadas aos processos ANM nº 833.185/2006, 832.776/2006, 832.183/2014 e 833.002/2009 e em empreendimento denominado “Projeto Conquista”, localizado na Fazenda Lavras, s/n, CEP 39.740-000, zona rural do Município de Guanhães/MG, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo; e

(ii) **Arquivamento** do processo de AIA - SEI n. 1370.01.0010969/2023-48, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no Art. 16, §3º, da DN COPAM n. 217/2017;

Recomenda-se à Autoridade Decisória devendo ser observado pela autoridade decisória observar ainda as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática [10] por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Tendo em conta a recente fiscalização no local do empreendimento, conforme o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 19/2024 (id SEI 84056235), e o princípio da economia processual, recomenda-se à autoridade decisória que avalie a real necessidade de que os dados dos Processos Administrativos em referência sejam

encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental (UFA-LM) para nova fiscalização, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. SEI 43280306).

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

É a nossa manifestação opinativa[11], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Rodrigo lemos Barros Quintão possui a condição de administrador e figura como representante total do empreendimento em tela, conforme a 3ª Ata de Alteração Contratual do Contrato Social da empresa R3M MINERAÇÃO LTDA (CNPJ 26.543.700/0001-16) juntada em 24/05/2022. Acesso em: 04/04/2024.

[2] Conforme disposições dos arts. 6º e 8º da DN COPAM n. 217/2017.

[3] Processo relacionado n. 1370.01.0022867/2023-66, este último em face das normatizações afetas à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

[4] Disponível em: <https://rbma.org.br/n/as-fases-da-rbma/>. Acesso em: 15/04/2024.

[5] Disponível em: <https://reservasdabiosfera.org.br/reserva/rb-serra-do-espinhaco/>. Acesso em: 15/04/2024.

[6] Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais/federais/mpf>. Acesso em: 17/04/2024.

[7] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[8] Disponível em: https://www.cge.mg.gov.br/phocadownload/roteiros_auditoria/pdf/RA_1370.1239.19_Conformidade_B1_SISEMA.pdf. Acesso em: 08/04/2024.

[9] Disponível em: https://www.cge.mg.gov.br/phocadownload/relatorios_auditoria/2019/RA_1370.0849.19_GR_SEMAD_DAGR.pdf. Acesso em: 08/04/2024.

[10] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[11] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 25/04/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 25/04/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87074055** e o código CRC **F59DE236**.